



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 541/2026

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: Licitação. Pedido de Parecer e análise da minuta do Edital nº 149/2026 e seus anexos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar 123/06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/7573

DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. AMPLA CONCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. MENOR PREÇO POR ITEM. MANUTENÇÃO E CONserto DE MOLAS DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2026/7573, encaminhado pelo Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, para exame da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2026 e de seus anexos cujo objeto consiste no Registro de Preços para prestação de serviços, de forma parcelada, de manutenção e conserto de molas de caminhões, ônibus, micro-ônibus, furgões e camionetes pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, que seguem em anexo a este instrumento convocatório.

O edital informa que a contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, para prestação parcelada dos serviços, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Consta ainda do instrumento convocatório que os serviços deverão ser prestados em estabelecimento situado em raio máximo de 8 km da sede da Prefeitura Municipal, sob a justificativa de inviabilidade de deslocamento dos veículos por longos trajetos, inclusive por questões de segurança, bem como em razão da considerável oferta de serviços nas proximidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

O processo contém os documentos necessários à fase preparatória, incluindo a solicitação da contratação, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços e demais documentos pertinentes, conforme encaminhamento administrativo.

É o relatório.

MÉRITO

O parecer jurídico tem o intuito de averiguar o processo administrativo até então constituído, observando-se os requisitos da Lei nº 14.133/21 e suas condições de publicação. Para tanto, são avaliados os termos do Edital, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, o termo de referência e outros pontos obrigatórios para a segurança do certame.

Destaca-se, porém, que o parecer ora apresentado não ostenta caráter vinculante em relação ao agente público, que mantém o poder de decisão acerca da situação narrada. Sobre o tema, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do instituto dos pareceres jurídicos (MS 35196 AGR/DF), reafirmando-se que o juízo de conveniência e oportunidade fica a critério do Administrador Público, não competindo ingressar em tais questões nesta manifestação, pois concernentes ao mérito do ato administrativo.

Ressaltados tais pontos, observa-se que o processo administrativo teve início com o pedido de compra/dotação, o estudo técnico preliminar, termo de referência, contendo o nome do fiscal, qual seja, Edson Teixeira Braga, matrícula 11072 (fl. 25), além de orçamentos e cotação junto ao Licitacão, sendo a documentação encaminhada ao Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes.

Desta forma, restou evidenciado que a pretensão pode ser atendida através de licitação, na modalidade pregão eletrônico, considerando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, de acordo com o previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por sua vez, o inciso XLI do mesmo artigo define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Dessa forma, considerando as características do objeto, não se verifica óbice jurídico à adoção do Pregão Eletrônico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, constata-se que a definição do objeto para o atendimento da necessidade consta no estudo técnico preliminar e no termo de referência, documentos anexados aos autos do procedimento administrativo. Acerca disso, a autoridade administrativa destacou a necessidade da contratação.

Prosseguindo na análise da documentação, verifica-se que o edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por item, de acordo com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o menor preço como critério de julgamento adotado neste procedimento licitatório. Além disso, o termo de referência especifica as características do objeto, que deverão ser estritamente observadas pelos interessados, bem como os detalhes necessários ao fornecimento dos itens pretendidos.

No tocante a validade da Ata de Registro de Preços, o instrumento estabelece que será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do Ar. 84 da Lei 14.133/21.

No tocante ao preço de referência, observa-se que foi obtido por meio de orçamentos com potenciais fornecedores, além de consultas de preço, sendo a média descrita nos documentos anexos ao procedimento administrativo.

Por fim, O item 1.3 do edital estabelece que os serviços deverão ser prestados em estabelecimento situado em raio máximo de 8 km da sede da Prefeitura Municipal de Taquara, justificando a exigência pela inviabilidade de deslocamento dos veículos por longos trajetos, questões de segurança e existência de oferta de serviços nas proximidades.

A Lei nº 14.133/2021 admite, para serviços de manutenção e assistência técnica, a exigência de que o atendimento seja realizado em local situado a distância compatível, desde que tal condição esteja fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

Nesse sentido, a restrição territorial pode ser admitida quando estiver efetivamente vinculada à necessidade administrativa e devidamente justificada sob os aspectos técnicos, econômicos, de segurança e de eficiência.

Desta forma, com base na análise dos documentos e requisitos apresentados, entende-se que o processo de licitação analisado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, para a seleção de propostas que resultem na contratação mais vantajosa à Administração Pública.

CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, considerando a documentação constante do Processo Administrativo nº 2026/7573 e a análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2026, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e ampla concorrência, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma parcelada, de manutenção e conserto de molas de caminhões, ônibus, micro-ônibus, furgões e camionetes pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

A modalidade escolhida mostra-se adequada ao objeto, por se tratar de serviço passível de definição objetiva por meio das especificações constantes do Termo de Referência.

Reitera-se que o parecer possui natureza estritamente jurídica com caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração ou de analisar aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa. É o parecer.

Fernanda Henke

Assessora Jurídica, OAB/RS 111.865

